

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1783/2021.

ANEXO II

**Terrenos com área igual ou maior que 800m² e cobertura do Bosque Nativo Relevante igual ou maior que 50% da sua área total.**

| <b>Eixo, Zona ou Setor Especial</b>                                                        | <b>PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b> |                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                            | <b>(1) (2) (4)</b>                          |                                                                                |
|                                                                                            | <b>ALTURA MÁXIMA (PAV.)<br/>(4)</b>         | Usos permitidos e permissíveis na Lei n.º 15.511/2019 e os abaixo relacionados |
| ZR-1                                                                                       | 3                                           | (5)                                                                            |
| ZR-2                                                                                       | 4                                           | Habitação Coletiva<br>Transitória 1<br>Comunitário 1                           |
| ZR-3                                                                                       | 4                                           | Comunitário 1                                                                  |
| ZR-4                                                                                       | 8                                           | Comunitário 1                                                                  |
| ZUM-3                                                                                      | 6                                           | -                                                                              |
| ZS – 1<br>com frente para a BR 277<br>Trecho Ctba – Ponta Grossa e Trecho Ctba - Paranaguá | 4                                           | -                                                                              |
| ZR-3-T                                                                                     | 6                                           | Comunitário 1                                                                  |
| ZR-3T nos trechos lindeiros ao Eixo Nova Curitiba<br>FRENTE PARA VIAS EXTERNAS             | 8                                           | -                                                                              |
| DEMAIS VIAS                                                                                | 6                                           | Comunitário 1                                                                  |
| EIXOS CONECTORES OESTE 3 E 4                                                               | 6                                           | -                                                                              |
| NOS TRECHOS LINDEIROS A ZR-4 .                                                             | 8                                           | -                                                                              |
| ZONA COMERCIAL UMBARÁ<br>ZONA COMERCIAL DE SANTA FELICIDADE                                | 4                                           | -                                                                              |
| SEHIS                                                                                      | 4                                           | -                                                                              |
| ZONA CENTRO CÍVICO<br>Demais Vias<br>(3)                                                   | 8                                           | -                                                                              |
| ZROI                                                                                       | 4                                           | -                                                                              |
| ZROC 1 (Art.48 da Lei n.º 15.511/2019)                                                     | 6                                           | Edifícios de Escritório<br>(6)                                                 |

- Observação:**
- (1) Deverão ser respeitados os demais parâmetros de ocupação do solo estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
  - (2) A taxa de utilização máxima será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA em função da cobertura do Bosque Nativo Relevante.
  - (3) Exceto nos terrenos com frente para a ciclovía entre as Ruas Deputado Mário de Barros e José Sabóia Cortes, onde é permitido somente habitação unifamiliar com altura máxima de 10(dez) metros.
  - (4) Será admitido o ático nos empreendimentos, desde que a projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, não ultrapasse o máximo de 1/3 da área do pavimento imediatamente inferior, sem aquisição de área adicional.
  - (5) À critério do CMU poderá ser admitido o uso de Habitação Coletiva, com altura máxima de 10 (dez metros), densidade de 33 hab/ha, excluídas as ZR-1 no entorno do Parque Barigui, Parque São Lourenço e Bosque do Alemão.
  - (6) À critério do CMU.

ANEXO II - Continuação

| Eixo, Zona ou Setor Especial | Terrenos com mais de 5.000,00 m² e ≥30% até = 50% de Bosque Nativo Relevante |                                                       |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|                              | PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO                                         |                                                       |
|                              | (1) (2)                                                                      |                                                       |
|                              | ALTURA MÁXIMA (PAV.)                                                         | Usos permitidos e permissíveis na Lei n.º 15.511/2019 |
| ZR-OC (3)                    | 2                                                                            | Habitação Coletiva                                    |

- Observações:**
- (1) Deverão ser respeitados os demais parâmetros de ocupação do solo estabelecidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.
  - (2) A taxa de utilização máxima será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA em função da cobertura do Bosque Nativo Relevante.
  - (3) Para habitações unifamiliares será admitida uma densidade de 8 habitações/ha, em relação a área total do terreno mas localizadas na área livre de vegetação.

| Eixo, Zona ou Setor Especial | Terrenos com mais de 5.000,00m² e ≥ 50% até = 70% de Bosque Nativo Relevante |                                                       |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|                              | PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO                                         |                                                       |
|                              | (1) (2)                                                                      |                                                       |
|                              | ALTURA MÁXIMA (PAV.)                                                         | Usos permitidos e permissíveis na Lei n.º 15.511/2019 |
| ZR-OC (3)                    | 2                                                                            | Habitação Coletiva                                    |

- Observações:**
- 1. Deverão ser respeitados os demais parâmetros de ocupação do solo estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
  - 2. A taxa de utilização máxima será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA em função da cobertura do Bosque Nativo Relevante.
  - 3. Para habitações unifamiliares e habitação coletiva será admitida uma densidade máxima de 12 habitações/ha em relação à área total do terreno, mas localizadas na área livre de vegetação.

## ANEXO II - Continuação

| Eixo, Zona ou Setor Especial | Terrenos com mais de 5.000,00m² e > 70% até = 100% de Bosque Nativo Relevante |                                                       |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
|                              | PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO                                          |                                                       |
|                              | (1) (2)                                                                       |                                                       |
|                              | ALTURA MÁXIMA (PAV.) (4)                                                      | Usos permitidos e permissíveis na Lei n.º 15.511/2019 |
| ZR-OC (3)                    | 4                                                                             | Habitação Coletiva                                    |

### Observações:

1. 1 Deverão ser respeitados os demais parâmetros de ocupação do solo estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
2. A taxa de utilização máxima será determinada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA em função da cobertura do Bosque Nativo Relevante.
3. Para habitações unifamiliares e habitação coletiva será admitida uma densidade máxima de 20 habitações/há em relação à área total do terreno, mas localizadas na área livre de vegetação.
4. Será admitido o ático nos empreendimentos desde que a projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento, não ultrapasse o máximo de 1/3 da área do pavimento imediatamente inferior, sem aquisição de área adicional.